



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 36192.000904/2003-23
Recurso nº 145.264 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.707
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente ANA CLAUDIA PEREIRA SEIXAS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sisepe 877882

CC02/C06
Fls. 100

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 07, 10, 08
Rubrica 0

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

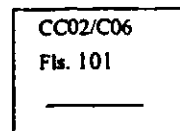
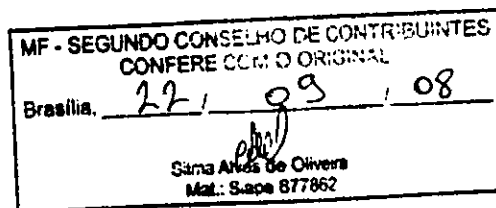
Período de apuração: 01/11/1991 a 30/04/1997

Ementa: CUSTEIO. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO.

Não cabe o pedido, por via administrativa, de restituição de valores que foram recolhidos à Previdência Social por força de decisão judicial, e contra a qual não houve interposição de recurso pela parte interessada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

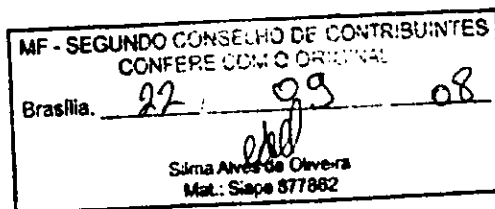
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso ao indeferimento do pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pela segurada acima identificada.

Conforme Requerimento de Restituição de Contribuições (fl. 02), a segurada ANA CLAUDIA PEREIRA SEIXAS solicita restituição do valor de R\$ 6.868,00 que, segundo entende, foi recolhido a maior em Processo Trabalhista.

Consta dos autos que a requerente contribuiu sobre o teto máximo no período compreendido entre 12/92 a 04/97 e, em ação trabalhista movida pela requerente em desfavor do BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL, sucessor do Banco Econômico, foi descontado, dos valores recebidos, a quantia referente à contribuição do segurado empregado.

Em despacho à fl. 87, a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido tendo em vista orientação interna no sentido de que não se pode restituir, ao segurado, a contribuição previdenciária objeto de reclamação trabalhista reconhecida em sentença judicial, ainda que ultrapasse o teto estabelecido em ato normativo e alegando que os valores recolhidos administrativamente pela requerente não podem ser restituídos por terem sido alcançados pela prescrição.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a recorrente interpôs recurso tempestivo ao CRPS (fls. 90/91), reiterando o pedido de restituição do recolhimento previdenciário, parte empregado, recolhido a maior em processo trabalhista, já que no período compreendido na referida ação a requerente já contribuía sobre o teto máximo.

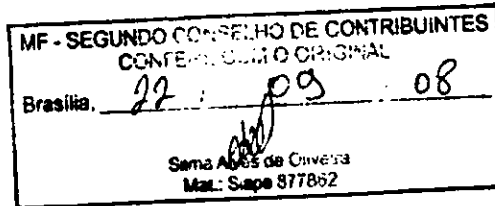
Alternativamente, solicita a restituição de todos os valores pagos administrativamente, descontados dos contracheques da recorrente pelo teto máximo, por se tratar de duplicidade.

Alega que a decisão da Autarquia está em desacordo com a Constituição Federal, pois nenhuma lei poderá retroagir para suprimir direito adquirido, e transcreve o art. 150 da CF, bem como o art. 9º, do CTN para demonstrar que é vedado à União exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

Quanto à prescrição, transcreve o art. 177 do CC e art. 103 da Lei 8.213/91 para defender que o seu direito à restituição não decaiu.

Em Contra-Razões, fls. 96/97, o Serviço de Orientação da Arrecadação da Receita Previdenciária manteve o indeferimento do pedido.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise das razões recursais apresentadas pela recorrente, registro o que se segue.

A recorrente requer, inicialmente, a restituição de valor recolhido à Previdência Social em processo trabalhista, uma vez que já contribuía pelo teto no período compreendido pela reclamação trabalhista.

Todavia, os valores recolhidos ao INSS por força de decisão judicial não podem ser objeto de restituição na esfera administrativa. Caberia à recorrente, discordando dos valores constantes da decisão judicial, impugnar os cálculos apresentados na sentença. No entanto, no caso presente, conforme bem apontado pela autoridade administrativa no contra-razões, a recorrente não exercitou o seu direito previsto em lei de impugnar os cálculos, o que resultou na preclusão da matéria.

Assim, entendo que não cabe o pedido, por via administrativa, de restituição de valores que foram recolhidos à Previdência Social por força de decisão judicial, e contra a qual não houve interposição de recurso pela parte interessada.

Alternativamente, a recorrente solicita a restituição de todos os valores pagos administrativamente, descontados dos seus contracheques pelo teto máximo no período compreendido pela referida reclamação trabalhista.

Contudo, o artigo 227, da IN 100/2003, vigente à época do pedido, estabelece que o direito de pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte do recolhimento ou do pagamento indevido;

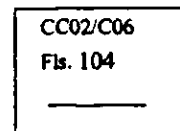
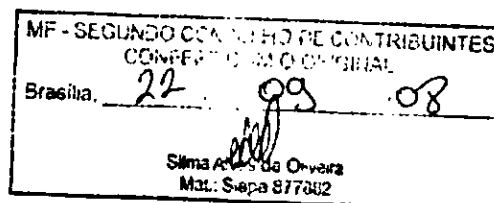
E ainda, conforme artigos 165 e 168 do CTN:

“Art.165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Art.168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da datada extinção do crédito tributário;"

que: No mesmo sentido, o parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91, estabelece

"Art. 103 (...).

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)."

Assim, como os recolhimentos foram efetuados no período de 12/1992 a 04/1997, e o pedido de restituição é de 07/02/2003, fica configurada a extinção do direito.

Dessa forma, entendo que o pedido de restituição formulado pela recorrente restou prejudicado.

Nesse sentido

Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS